

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 31:162**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É excluído da lista constante do artigo único do decreto n.º 28:466, de 14 de Fevereiro de 1938,

o n.º 31.º — Oficinas mecânicas de lapidação de pedras preciosas.

§ único. Quaisquer oficinas dêste ramo instaladas à data da publicação dêste decreto devem declarar a sua existência e documentar o seu equipamento e actividade perante a Direcção Geral da Indústria no prazo de quinze dias, sob pena de perderem o direito à laboração.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1941.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.